

# Seguro de Viagem e Cancelamento

Condições Gerais da Apólice

CHUBB®

## Bases do seguro

---

As informações prestadas ao Segurador pelo tomador de seguro e pelo segurado, sob qualquer forma, são a base do contrato de seguro e são consideradas como parte integrante do mesmo. Estes termos e condições aplicam-se a todas as coberturas incluídas na apólice, salvo indicação em contrário nestes termos e condições gerais e/ou nos termos e condições particulares e/ou especiais.

## Declarações

---

O presente contrato é constituído por esta Apólice e pelas Condições Anexas.

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura DECLARA E PRESTA O SEU CONSENTIMENTO às Condições do Seguro, assim como aos seus suplementos e anexos que integram o presente contrato de seguro, aceitando expressamente todas as suas cláusulas.

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura declara que lhe foram dadas a conhecer, as informações contratuais e condições legalmente previstas e que tomou conhecimento das mesmas.

O Tomador do Seguro/Pessoa Segura declara ainda que lhe foram prestados todos os esclarecimentos que solicitou e dadas a conhecer, de forma clara e em língua portuguesa, todas as informações relativas às condições do contrato, de entre as quais âmbitos de cobertura, exclusões, períodos de carência, e o seu dever de declarar o risco.

**Quando e se aplicável, o Tomador do Seguro e a Pessoa Segura declaram conhecer o seu dever de, antes da celebração do contrato, declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pela Companhia de seguros, termos em que assumem responsabilidade por eventuais omissões, inexatidões e falsidades, quer no que respeita a dados de fornecimento obrigatório, quer facultativo, caso em que, nos termos da lei, a Companhia tem a faculdade de proceder à anulação, à cessação ou propor a alteração do contrato.**

## Informações diversas

---

O Segurado e o Tomador do Seguro são/encontram-se informados do seguinte:

O Segurador com quem será celebrado o presente Contrato é a Sucursal em Portugal do segurador com a denominação social “Chubb European Group SE”, com sede social em França, em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France.

O controlo da atividade seguradora da Chubb European Group SE é efetuado em França, pela Autorité de Contrôle Prudentiel et de Resolution (ACPR).

Qualquer reclamação poderá ser dirigida à Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal, Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA, ao cuidado do “Departamento de Reclamações”.

A sucursal da Chubb European Group SE com quem será celebrado o contrato de seguro tem o seu domicílio na Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA, e está devidamente autorizada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), que é a autoridade de supervisão da atividade seguradora em Portugal.

O Contrato de Seguro rege-se-á pelo disposto no Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e demais legislação e regulamentação aplicáveis, e ainda pelo disposto nas Condições do presente Contrato, as quais não podem contradizer as normas imperativas dos referidos diplomas que não admitam acordo em contrário.

O Tomador do Seguro declara ter recebido o presente documento com as condições pré-contratuais relativas ao produto cujo contrato de seguro vai celebrar, as quais se encontram estabelecidas e melhor discriminadas no presente documento e ainda que antes de se vincular lhe foram prestados todos os esclarecimentos que solicitou e dadas a conhecer integralmente, de forma clara, por escrito, e em língua portuguesa todas as informações relativas às condições do contrato E AO SEU DEVER DE DECLARAR O RISCO.

Para efeitos da distribuição de seguros informamos (i) que a remuneração recebida pelos empregados da Chubb no respeitante ao contrato de seguro tem natureza puramente monetária (e depende da sua função e do seu

desempenho), e (ii) que a Chubb não presta aconselhamento sobre os produtos de seguros que comercializa.

## Índice

---

1.	Definições – Artigo 1	5
2.	Cobertura – Artigo 2	9
2.1	Definição de cobertura	9
2.2	Descrição geral da cobertura	10
2.3	Elegibilidade	11
2.4	Âmbito Territorial	12
3.	Exclusões – Artigo 3	12
3.1	Exclusões Gerais	12
4.	Sinistro– Artigo 4	16
4.1	Obrigações em caso de SINISTRO	16
4.2	Regularização do Sinistro	16
4.3	Danos e prejuízos	17
4.4	Pluralidade de Seguros	17
4.5	Indemnização por danos	17
4.6	Assistência Chubb	17
4.7	Participação de Sinistro	18
4.8	Prescrição	18
5.	Prémio – Artigo 5	18
5.1	Pagamento do prémio	18
6.	Entrada em vigor, duração e caducidade do seguro - Artigo 6	19
6.1	Validade da cobertura de cancelamento	19
6.2	Validade de todas as outras coberturas	19
7.	Disposições finais – Artigo 7	20
7.1	Procedimento de Reclamação	21
7.2	Proteção de Dados	22
7.3	Comunicações	23

7.4	Jurisdição e arbitragem	23
7.5	Cláusula de sanções	23
7.6	Cláusula de cobertura de terrorismo	24

## Legislação e Foro

---

O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa. A jurisdição será a dos tribunais portugueses.

PT/TRANS/PTPHVPT004/072021

## Detalhes de contacto da Chubb

---

Por favor anote os seguintes números de telefone e guarde-os no seu telemóvel. Em caso de emergência ou para efeitos de participação de sinistro, poderá necessitar de os utilizar.

### Assistência Chubb

Para assistência médica no estrangeiro, por favor contacte a Chubb Assistance através de:

Telefone: **+351 21 440 24 30**

Email: [claims.transavia@chubb.com](mailto:claims.transavia@chubb.com)

(24 horas por dia, 365 dias por ano)

### Sinistros Chubb

Telefone: **+351 21 440 24 30**

Email: [claims.transavia@chubb.com](mailto:claims.transavia@chubb.com)

Site: [www.chubbclaims.com](http://www.chubbclaims.com)

### Apoio ao Cliente Chubb

Telefone: **+351 21 440 24 30**

Email: [clientes.pt@chubb.com](mailto:clientes.pt@chubb.com)

## Condições gerais

### 1. Definições – Artigo 1

---

#### 1.1 Reboque

Durante o tempo de viagem, reboque significa uma caravana alugada, reboque de tenda, reboque de barco ou reboque de bagagem.

#### 1.2 Reação Nuclear

Qualquer reação libertadora de energia, como a fusão nuclear, fissão, radioatividade artificial e natural.

#### 1.3 Acessórios do carro ou veículo a motor

Barras de tejadilho, caixa de bagagem de tejadilho, barras de bicicletas, ferramentas de auto móvel, bicicleta e do veículo a motor, correntes de neve, sistema áudio do *automóvel* e equipamento de transmissão (incorporado ou não) ligado apenas através da bateria, cassetes e CD presentes no

veículo bem como peças de reposição (limitados a: Cintos de serpentina, velas de ignição, cabos de vela, tampas de distribuidor, disjuntores de contacto e lâmpadas).

#### **1.4 Bagagem**

Os artigos que o segurado tenha levado consigo para uso pessoal e que, durante o período de validade do contrato foram encaminhados para o destino antes ou depois da partida, bem como os bens comprados pelo segurado durante a viagem.

Os seguintes artigos não são considerados bagagem:

- a. valores mobiliários de qualquer natureza, manuscritos, software de computador, anotações e rascunhos;
- b. colecções (tais como colecções de selos e moedas);
- c. ferramentas;
- d. objetos para uso comercial ou profissional;
- e. objetos que têm um valor de antiguidade ou artístico;
- f. animais;
- g. embarcações (exceto barcos desdobráveis, insufláveis e à vela), aeronaves (que inclui planadores e equipamentos planar), veículos a motor (incluídos os ciclomotores), caravanas e outros veículos (exceto bicicletas, carrinhos de mão, carrinhos de bebé, e cadeiras de rodas), bem como os acessórios e peças de reposição dos mesmos (incluindo tendas).

#### **1.5 Beneficiários**

A parte ou partes a quem os danos e/ou indemnizações são pagas, à exceção de toda e qualquer autoridade.

#### **1.6 Custos de prevenção de danos**

Os custos incorridos pelo segurado, em caso de perigo de ameaça imediata e antes ou depois da origem do evento coberto pela apólice, para evitar ou reduzir danos superiores.

#### **1.7 Equipamentos informáticos**

O conjunto de equipamentos de processamento eletrónico de informações que consiste numa unidade central com memórias diretas, fontes de alimentação, dispositivos de entrada e saída e outros periféricos, incluindo cabos de conexão.

#### **1.8 Valor atual de mercado**

O valor do artigo imediatamente antes do evento. Para determinar o valor atual de mercado, é tido em consideração o preço de compra original ou valor tributável e respetiva desvalorização. A desvalorização ocorre por dedução de um montante devido ao envelhecimento e desgaste tendo em

consideração o tempo médio de vida útil dos artigos ou em resultado da evolução tecnológica dos modelos e progresso tecnológico.

## **1.9 Sinistro**

Cada evento ou série de eventos causalmente relacionados entre si e que tenham causado o dano/perda.

## **1.10 Numerário**

Moedas e notas de banco usadas como moeda legal.

## **1.11 Jóias pessoais**

Jóias, incluindo relógios fabricados para serem usados ou não juntas ao corpo e que se compõem total ou parcialmente de metais, pedras e minerais preciosos, marfim, coral vermelho ou outros materiais semelhantes, bem como pérolas. Esta definição abrange também jóias pessoais às quais não seja dado uso original, tais como jóias pessoais, que sejam consideradas um investimento.

As canetas de tinta permanente, isqueiros e óculos não são abrangidos por esta definição.

## **1.12 Risco de guerra**

Os seis tipos de risco de guerra, bem como suas definições, depositados na Secretaria do Tribunal Distrital de Haia pela Associação de Seguradoras em 02 de novembro de 1981:

- a. *Conflito armado*: qualquer situação em que Estados ou outras partes organizadas lutam entre si recorrendo à força militar. As intervenções armadas por uma força de paz da Organização das Nações Unidas estão abrangidas por esta definição.
- b. *Guerra civil*: luta violenta, mais ou menos organizada entre habitantes de um Estado, em que uma parte significativa da população está envolvida.
- c. *Insurreição*: resistência violenta organizada dentro de um Estado dirigida contra as autoridades públicas.
- d. *Comoção civil*: atos violentos mais ou menos organizados que ocorrem em lugares diferentes dentro de um Estado.
- e. *Tumulto*: movimento violento local mais ou menos organizado dirigido contra as autoridades públicas.
- f. *Motim*: movimento violento mais ou menos organizado de membros de uma força armada dirigidos contra a autoridade sob a qual está colocada.

## **1.13 Veículo a motor**

Qualquer veículo a motor desde que:

- a. seja necessária uma carta de condução de tipo A B(E);

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Resolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

- b. possua matrícula Portuguesa;
- c. o segurado seja o condutor autorizado.

#### **1.14 Valor em novo**

O valor necessário para adquirir um artigo novo do mesmo tipo e qualidade.

#### **1.15 Acidente**

Acontecimento súbito, imprevisível, fortuito, violento, exterior à vontade do segurado, que originando lesões corporais que poderão resultar directa e exclusivamente na morte do segurado ou incapacidade física, desde que a natureza da lesão possa ser observada objetivamente por um profissional médico.

#### **1.16 Viagem**

Deslocação do Segurado para e/ou do estrangeiro com uma duração de até 31 dias ou um período contínuo de deslocações, no qual a deslocação de ida e/ou a deslocação de regresso seja feita através de um voo reservado com a Transavia.

#### **1.17 Documentos de viagem**

Passaporte, bilhetes de viagem, bilhetes, vouchers, carta de condução, vistos, documentos de identidade e cartões turísticos.

#### **1.18 Meios de transporte**

Veículo a motor, atrelado ou side-car.

#### **1.19 Segurador**

Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal, Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa colectiva 980350964, adiante designada “Segurador”.

#### **1.20 Segurado**

- a. Pessoa física residente em Portugal, e que tenha comprado um seguro através da Transavia, e que se encontre em Portugal no momento da compra do Seguro ( Tomador do Seguro)
- b. O cônjuge, membro da união de facto, companheiro de casa, os filhos solteiros até 27 anos de idade que residam na habitação do tomador ou que residam em outro lugar por motivo de estudos e desde que estejam incluídos na apólice.

#### **1.21 Tomador do seguro**

A pessoa singular que celebrou o contrato de seguro com o segurador e se declarou como tal na Proposta de Seguro, e é responsável pelo pagamento dos prémios..

#### **1.22 Companheiros de habitação**

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada “Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal”, com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Résolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

As pessoas que residem com o segurado, numa relação de família de longo prazo e que estão registados no mesmo domicílio fiscal.

### **1.23 Familiares**

- a. Pessoas com afinidade de laços de sangue ou de casamento em 1º grau, por exemplo, cônjuges, pais e sogros, filhos, genros e noras. A coabitação registada é equiparada ao casamento civil;
- b. Pessoas com afinidade de laços de sangue ou de casamento em 1º grau, por exemplo, cunhados e cunhadas, avós e netos.

### **1.24 Morada própria permanente ou Residência Habitual**

Entende-se por residência habitual ou morada própria permanente, o país onde tem início a viagem e que se faz constar na reserva do Segurado, no momento da contratação da mesma. Em caso de ser necessário repatriar o segurado ou os seus restos mortais, ou acompanhar menores, ou incapacitados, ou deslocação da pessoa que o acompanhe quando este se encontre hospitalizado em conformidade com a cobertura garantida na presente apólice, tal Repatriação e/ou acompanhamento realizar-se-á ao país onde se encontra o domicílio habitual.

**Caso o Segurado requeira a aplicação de prestações anteriormente citadas por referência a um país distinto do domicílio habitual, nesse caso, com carácter excepcional, o Segurador poderá decidir se aceita ou não.**

### **1.25 Estrangeiro**

Entende-se por estrangeiro, a efeito da garantia, o país distinto ao que se corresponda com o domicílio habitual que o Segurado tenha feito constar na contratação do seguro.

### **1.26 Transavia**

Distribuidora através da qual se comercializa o seguro, por meio da sua página web.

### **1.27 Apólice**

Documento que titula o contrato de seguro celebrado entre o tomador do seguro e o segurador, de onde constam as respetivas condições gerais, especiais se as houver, e particulares acordadas.

## **2. Cobertura – Artigo 2**

---

### **2.1 Definição de cobertura**

O Segurador confere cobertura para as garantias abrangidas por esta apólice. As coberturas são válidas para as pessoas seguras indicadas no formulário da apólice e até aos limites máximos indicados na descrição geral do artigo 2.2.

**A cobertura aplica-se apenas aos segurados cujo nomes constarem da apólice.**

**O presente contrato não poderá ser transmitido a terceiros.**

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Resolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

## 2.2 Descrição geral da cobertura

Estas coberturas e os montantes segurados aplicam-se de acordo com as condições da apólice.

<b>Cobertura</b>	<b>Montantes segurados por segurado e por evento a menos que expressamente declarado de outra forma na apólice</b>
<b>ASSISTÊNCIA EM VIAGEM E BAGAGEM</b>	
<b>Bagagem</b>	
<b>Total de bagagem sinistros</b>	<b>€ 2.000</b>
<b>Equip<sup>o</sup> Foto, filme, vídeo, computador e equipamento de comunicação</b>	<b>€ 500</b>
<b>Telemóveis</b>	<b>€ 90</b>
<b>Jóias pessoais</b>	<b>€ 150</b>
<b>Equipamento desportivo alugado</b>	<b>€ 500</b>
<b>Reposição de roupa e artigos de higiene</b>	<b>€ 150</b>
<b>Assistência em viagem</b>	
<b>Montante por cada 6 horas de atraso no voo</b>	<b>€ 50</b>
<b>Montante total por atrasos no voo</b>	<b>€ 250</b>
<b>Atraso na bagagem</b>	<b>€ 150</b>
<b>Voo perdido</b>	<b>€ 250</b>
<b>Documentos de viagem</b>	<b>€ 500</b>
<b>Numerário</b>	<b>€ 250</b>
<b>Assistência médica</b>	
<b>Repatriamento e Evacuação</b>	
<b>Evacuação e transporte</b>	<b>Preço de custo</b>
<b>Repatriamento médico</b>	<b>Preço de custo</b>
<b>Repatriamento de restos mortais</b>	<b>€ 7.500</b>
<b>Despesas de funeral</b>	<b>€ 1.200</b>

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Résolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

<b>Despesas médicas</b>	
<b>Despesas médicas no estrangeiro</b>	<b>Preço de custo</b>
<b>Cancelamento</b>	
<b>Despesas de cancelamento (máximo por viagem) por pessoa</b>	<b>Preço do Bilhete</b>
<b>Outro</b>	
<b>Apoio Jurídico</b>	
<b>Na Europa</b>	<b>€ 10.000</b>
<b>Fora da Europa</b>	<b>€ 20.000</b>
<b>Responsabilidade Civil</b>	
<b>Montante máximo segurado por sinistro</b>	<b>€ 2.000.000</b>
<b>Equipamento de desportos de Inverno</b>	
<b>Como parte da cobertura total da bagagem</b>	<b>€ 2.000</b>
<b>Cobertura máxima por período de viagem consecutivo</b>	<b>31 dias</b>

### 2.3 Elegibilidade

Apenas as pessoas que, durante o período e vigência do contrato de seguro, se encontrem com residência habitual em Portugal e que também constem na referida apólice como pessoas seguras, são elegíveis para cobertura ao abrigo deste seguro. O segurado deverá residir em Portugal no momento da assinatura do contrato de seguro e não ter atingido a idade de 65 anos no momento da subscrição da apólice.

- a. O seguro fornece cobertura nas garantias indicadas na apólice.
- b. Em Portugal, a cobertura só produzirá efeitos em caso de:
  - 1) realização de uma viagem de e ou para um país estrangeiro;
  - 2) um voo anteriormente reservado com a Transavia;
  - 3) O seguro não é válido se o segurador já tiver notificado o segurado da sua intenção de não celebrar o respetivo contrato de seguro;
  - 4) A garantia de cancelamento só é válida se o seguro for celebrado imediatamente ou o mais tardar no prazo de 7 dias a contar da aquisição do bilhete da TRANSAVIA.

## 2.4 Âmbito Territorial

A apólice especifica claramente a área de cobertura do seguro. Há duas opções:

- **O Seguro é válido na Europa (incluindo os Açores, Canárias, Madeira, Argélia, Egípto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Síria, Tunísia e de toda a Turquia. Egípto, Israel, Líbano, Líbia, Marrocos, Síria, Tunísia e de toda a Turquia. Alguns Países Europeus têm regiões situadas fora da Europa. Nestas regiões, o seguro não prevê cobertura, com excepção das regiões acima mencionadas.**

Ou

- **Em todo o Mundo, excepto para viajantes para ou em Cuba e/ou em trânsito em Cuba.**

## 3. Exclusões – Artigo 3

---

### 3.1 Exclusões Gerais

**Para além das exclusões específicas previstas para cada cobertura, ficam também sempre excluídos das garantias desta apólice os danos derivados de acidente, perdas ou despesas:**

- que poderiam razoavelmente ter sido previstas antes de intentar a viagem;**
- decorrentes de doenças ou distúrbios anteriores ao início da viagem. Esta exclusão não se aplica à garantia sobre a repatriamento e evacuação médica.**
- originados ou facilitados pela utilização de narcóticos ou estimulantes (como álcool, drogas leves e drogas pesadas);**
- decorrentes de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade criminosa por parte do segurado;**
- causados intencionalmente ou com o consentimento do titular da apólice/segurado ou qualquer pessoa que tenha interesse na indemnização por este seguro, com excepção das despesas de prevenção de danos;**
- causados ou originados devido a risco de guerra;**
- causados por, ocorrendo com ou resultante de reações nucleares, independentemente de como a reação foi originada;**

**Esta exclusão não se aplica a nuclídeos radioativos que estejam fora de uma instalação nuclear e que são utilizados ou destinados a ser utilizados para fins**

**industriais, comerciais, agrícolas, médicos ou científicos, desde que tenha sido emitida uma licença para a produção, armazenamento e eliminação de substâncias radioactivas pelo Ministério da Habitação, Planeamento Espacial e Ambiente. A exclusão mantém-se na medida em que, ao abrigo da Lei de Responsabilidade sobre Acidentes Nucleares que eventualmente exista sobre o tema, uma terceira parte seja responsável pelos danos;**

- h. causados por um terramoto ou erupção vulcânica. Em caso de danos que tenham origem, durante ou nas 24 horas seguintes aos efeitos de um terremoto ou erupção vulcânica e se revelem no edifício ou perto dele, cabe ao segurado demonstrar que o dano não foi sofrido em consequência de qualquer um desses fenómenos;**
- i. causado por ou decorrente de uma inundação. Esta exclusão não se aplica a danos causados por incêndio ou explosão causados por inundações;**
- j. causados pelo não-cumprimento das obrigações em caso de dano ou perda. O seguro não prevê cobertura se o segurado ou um indivíduo com um interesse no benefício não cumpriu com uma ou mais das suas obrigações, prejudicando, portanto, os interesses do segurador;**
- k. no caso de o Tomador do Seguro ou a Pessoa Segura tiver prestado falsas declarações, se estes tiverem atuado de má-fé, com dolo e com o propósito de obter uma vantagem o Segurador ficará desonerado da sua obrigação. Por outro lado, a prestação do Segurador será reduzida, cobrindo-se parcialmente o risco, tudo na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco;**
- l. para os segurados no caso de uma estadia como au-pair ou durante a viagem e residência para efeitos de estudo, de trabalho ou de estágio;**
- m. sinistros resultante da:**
  - 1) resultante da utilização de aeronaves e durante a prática de desportos aéreos, como asa delta, pára-queda, balonismo, voo livre, parapente, asa-delta e aviação ultraleve e asa-delta, exceto como passageiro num avião autorizado a transportar passageiros;**
  - 2) resultante de navegar, com exceção das vias navegáveis interiores, em caso de vela solitária, corridas ou usando motas de água e/ou embarcações que não sejam adequados ou não estejam equipadas para uso no mar;**

- 3) **resultante da prática de artes marciais, rugby, corridas de bicicleta e corridas de cavalos;**
  - 4) **resultante da prática de todos os tipos de desportos de Inverno. Se a apólice afirmar que a categoria de desportos de inverno está coberta, esta exclusão não se aplica;**
  - 5) **resultante de caminhadas nas montanhas, a menos que isso aconteça em estradas e locais de fácil acesso, sem dificuldade para os caminhantes inexperientes, bem como outros desportos de alto risco;**
  - 6) **bungee jumping, expedições, escalada, bem como participar ou preparar-se para passeios/corridas de velocidade, de recordes, e de resistência com veículos a motor e embarcações.**
- n. **suicídio ou tentativa de suicídio;**
- o. **o segurador não é obrigado a efetuar qualquer pagamento ou fornecer qualquer outro benefício no âmbito desta apólice, se o segurado não obedecer aos critérios de aceitação mencionados no artigo 2.3;**
- p. **qualquer perda ou dano em caso de desportos de inverno, excepto se o seguro for celebrado em combinação com uma viagem de desportos de inverno e a apólice especificar que os desportos de inverno estão segurados e que foi calculado um prémio suplementar para desportos de inverno;**
- q. **Desportos submarinos e mergulho se o segurado:**
- 1) **não estiver qualificado para mergulhar, a menos que seja assistido por um instrutor qualificado ou,**
  - 2) **mergulhe a uma profundidade superior a 30 metros,**
  - 3) **mergulhe sozinho, ou**
  - 4) **mergulhe em destroços ou à noite.**

**Por outro lado, comprovando que se trata de um mergulhador qualificado, que não necessita mergulhar sob a orientação de um instrutor de mergulho ou guia, e que mergulha de acordo com as diretrizes do mergulho ou formação de uma agência ou organização e não estiver a mergulhar sozinho, a cobertura aplica-se sujeita à seguinte profundidade máxima de acordo com a sua qualificação:**

- **PADI Open Water - 18 metros.**

- **PADI Advanced Open Water - 30 metros.**
  - **PADI Deep Dive Special - 30 metros.**
  - **BSAC Ocean Diver - 20 metros.**
  - **BSAC Sport Diver - 30 metros.**
  - **BSAC Dive Leader - 30 metros.**
  - **SSI Open Water Diver - 18 metros.**
  - **SSI Advanced Open Water - 30 metros.**
  - **SSAC Sport Diver - 30 metros.**
- r. **Dano ou medo/receio directa ou indirectamente relacionado com um (possível) surto de uma doença transmissível identificada como uma epidemia (definida por um governo ou pelas autoridades de um país) ou pandemia, tal como definido pela Organização Mundial de Saúde (OMS), incluindo:**
- **medidas preventivas e/ou restritivas tomadas pelas autoridades, tais como restrições de viagem e/ou proibições e manutenção em quarentena dos segurados, os seus familiares e/ou companheiros de viagem;**
  - **o custo dos exames médicos e/ou tratamento médico do segurado por ou em nome das autoridades públicas**

**Esta exclusão aplica-se a todas as secções de cobertura exceto:**

- i. **Despesas médicas relacionadas com a doença de Coronavirus 19 (COVID-19), desde que não esteja a viajar em, para ou através de qualquer área que o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos tenha classificado como "Laranja" ou "Vermelho".**
- ii. **Cancelamento se adoecer com a doença de Coronavirus 19 (COVID-19) nos 28 dias anteriores ao início da sua viagem, desde que a sua viagem não tenha também sido cancelada pelo operador turístico, agente de viagens ou fornecedor de transporte ou alojamento ou devido a regulamentos governamentais proibitivos de qualquer país.**
- iii. **Término prematuro da sua viagem se adoecer com a doença de Coronavirus 19 (COVID-19) durante a sua viagem, desde que na altura em que iniciar a sua viagem o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países**

**Baixos não tenha classificado o seu país de destino com o estatuto "Laranja" ou "Vermelho".**

- s. **Qualquer viagem**
- i. **que envolve viajar especificamente para tratamentos médicos, dentários ou cosméticos;**
  - ii. **quando o seu médico o tiver aconselhado a não viajar;**
  - iii. **quando tiver recebido um prognóstico terminal**

**As condições especiais da sua apólice de cancelamento, problemas com a bagagem e a viagem, seguro de viagem e desportos de inverno incluem exclusões adicionais por cobertura, que se aplicam para além das exclusões gerais acima.**

#### 4. Sinistro– Artigo 4

---

##### 4.1 Obrigações em caso de SINISTRO

**Assim que o segurado tenha conhecimento de um evento que possa resultar numa obrigação de pagamento para o segurador, este deverá:**

- a. **comunicá-lo ao segurador o mais rapidamente possível e apresentar todas as informações e documentos relevantes;**
- b. envidar todos os esforços para limitar os danos;
- c. notificar o segurador de quaisquer outras apólices que possam oferecer cobertura total ou parcial do dano;
- d. em caso de (tentativa de) roubo ou qualquer outro ato criminoso, apresentar queixa junto das autoridades policiais o mais rápido possível e apresentar prova escrita da mesma ao segurador;
- e. em caso de morte do segurado, os beneficiários devem permitir que o segurador estabeleça a causa da morte e, se necessário, conceder permissão para uma autópsia.

O segurado e os beneficiários não poderão reclamar quaisquer direitos decorrentes da apólice, quando as suas obrigações, ou, em particular, as obrigações estabelecidas nos termos e condições especiais, não foram cumpridos e na medida em que os interesses do segurador forem prejudicados em resultado do incumprimento das mesmas.

##### 4.2 Regularização do Sinistro

- a. As perdas serão determinadas por mútuo acordo ou por um perito nomeado pelo segurador, a menos que seja acordado que dois peritos determinarão as perdas, caso em que o segurado e o segurador designarão, cada um, um perito.

- b. As declarações fornecidas e/ou a serem prestados pelo segurado (oralmente e por escrito) servirão para determinar a extensão dos danos e o direito à indemnização.
- c. Se se verificar que o dano não foi corretamente avaliado, seja por dados incorretos ou por erro(s) de cálculo, as partes têm o direito de exigir revisão da regularização do sinistro.

#### 4.3 Danos e prejuízos

- a. A obrigação do segurador a pagar a indemnização por danos será limitada aos valores máximos constantes da descrição geral da cobertura no artigo 2.
- b. Em caso de dano o tomador deve entregar ao segurador a bagagem segurada, somente a pedido do segurador.

#### 4.4 Pluralidade de Seguros

Sem prejuízo do direito de liberdade de escolha do segurado, se o dano que é coberto por este seguro também estiver coberto por uma ou mais apólices contratadas ou não em data anterior à emissão da presente, ou estivesse coberto se não existisse este seguro, então este seguro serve apenas de cobertura do montante acima da cobertura concedida ou a conceder no âmbito das outras apólices, quer as outras apólices contenham ou não uma cláusula de sobreposição, no legalmente admissível. Esta condição não se aplica ao seguro de cancelamento celebrado com a Chubb.

#### 4.5 Indemnização por danos

Se houver direito a indemnização ao abrigo desta apólice de seguro, ela será paga no prazo de 30 dias após a recepção de todos os elementos exigidos pelo segurador.

#### 4.6 Assistência Chubb

- a. **Nos casos em que necessite de assistência na sequência de um evento coberto, o segurado deverá entrar em contacto imediatamente com a Assistência Chubb.** Os números de telefone estão indicados na apólice.
- b. **Os custos incorridos sem consulta e aprovação de Assistência Chubb nunca serão restituídos,** com excepção dos custos de prevenção de danos.
- c. A assistência Chubb é livre de escolher os parceiros que prestarão a assistência.
- d. A assistência Chubb tem o direito de solicitar as garantias financeiras necessárias na medida em que os custos associados com os seus serviços não estejam cobertos por este seguro.

**Se estas garantias não forem obtidas:**

- **a assistência Chubb não estará obrigada a fornecer os serviços necessários;**
- **qualquer direito a uma indemnizações que possa existir neste contexto será sob uma cláusula diferente.**

- e. **A assistência Chubb não se responsabiliza por danos resultantes de erros ou omissões de terceiros, sem prejuízo da responsabilização dos mesmos, salvo em caso de erros, omissões da própria Assistência Chubb.**

#### **4.7 Participação de Sinistro**

**Em caso de sinistro coberto por esta apólice de seguro, o segurado e/ou beneficiário deve comunicar dentro de um prazo razoável, após o seu conhecimento, este fato ao Segurador. Para efeitos da presente apólice de seguro entende-se por prazo razoável:**

- a. **Em caso de falecimento do segurado: dentro de 24 horas (por telefone ou e-mail), sem prejuízo da alínea b).**
- b. **Em caso de admissão do segurado num hospital por mais de 24 horas: no prazo de 8 dias de internamento (por escrito).**
- c. **Em todos os outros casos: no prazo de 28 dias após o prazo de validade da apólice (por escrito).**

#### **4.8 Prescrição**

**As acções derivadas do presente Contrato de Seguro prescreverão no prazo de cinco (5) anos. O prazo para a prescrição começa a contar desde o dia em que as mesmas possam exercer-se, designadamente desde o conhecimento do direito.**

### **5. Prémio – Artigo 5**

---

#### **5.1 Pagamento do prémio**

- a. **A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração. O segurado deve pagar os prémios, custos e taxas de seguro na totalidade no final do processo da apólice, quer através da aplicação, quer através do website da companhia aérea.**
- b. **O cliente reconhece que lhe oferecemos esta Apólice e que calculámos o prémio utilizando as informações por nós solicitadas e que forneceu e que qualquer alteração às respostas que forneceu pode resultar numa alteração dos termos e condições da Apólice e/ou numa alteração do prémio.**
- c. **A menos que o segurador tenha cancelado o seguro entretanto, a cobertura terá efeito de novo no dia seguinte ao dia em que a seguradora receber o montante devido.**

O prémio será calculado por critérios objetivos de acordo com os princípios da técnica seguradora.

## 6. Entrada em vigor, duração e caducidade do seguro - Artigo 6

---

- **O Contrato entra em vigor a partir das 0:00 horas da data indicada nas presentes Condições, sempre que o prémio inicial, ou fracção, tenha sido pago pelo Tomador do Seguro, salvo se, por acordo das partes, for estabelecida outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à data da recepção da proposta.**
- A duração do presente contrato será a que for estipulada nas Condições da Apólice.

### 6.1 Validade da cobertura de cancelamento

Relativamente à cobertura de cancelamento, a mesma inicia-se na data especificada na apólice.

**A cobertura termina imediatamente após a data de termo indicada na apólice ou imediatamente na data em que a viagem for cancelada ou interrompida, dependendo do que ocorrer primeiro.**

**No caso de um voo de regresso reservado com a TRANSAVIA em que o segurado tenha um voo de regresso em data posterior à data mencionada no documento da apólice, e o voo não seja iniciado pela TRANSAVIA e/ou em consequência de um evento segurado pela cobertura de cancelamento, a cobertura terminará na data de termo mencionada na apólice.**

**Sem prejuízo do exposto acima, se for reservado na TRANSAVIA um voo de ida, a validade termina após o segurado passar o controlo de segurança, controlo de passaportes e de fronteira no destino.**

### 6.2 Validade de todas as outras coberturas

- a. **Para todas as coberturas referidas no artigo 2.2 que não sejam o cancelamento, a validade da cobertura é o número de dias que o seguro está em vigor (até um máximo de 31 dias).** A apólice deve especificar a duração da viagem. Se a duração for ultrapassada devido a um atraso imprevisto não causado pelo segurado e/ou por causa de um evento segurado (excepto quando este evento se enquadra na categoria de Bagagem de Viagem), o seguro permanecerá automaticamente válido até ao regresso do segurado que deverá ocorrer o mais cedo possível. Quando o segurador prolonga a validade de um seguro em vigor, a pedido do segurado, este seguro será considerado um novo seguro.

- b. **Dentro do período de validade do seguro, o período de cobertura inicia-se no momento em que o segurado e/ou a sua bagagem deixam o local de residência ou endereço indicado na apólice, e termina quando o segurado e/ou a sua bagagem regressam a esse mesmo local.**

**Sem prejuízo do acima exposto, caso seja reservado na TRANSAVIA um voo de ida, a validade termina após o segurado passar o controlo de segurança, controlo de passaportes e de fronteira no destino.**

### **6.3 Direito de Livre Resolução**

- a) **Se o seguro da Sua viagem for de duração inferior a um mês, não haverá direito à livre resolução do contrato.**
- b) **Se o seguro da Sua viagem for de duração superior a um mês, poderá exercer o direito de livre resolução dentro dos 14 dias posteriores à receção da sua apólice e Certificado de Seguro.**

### **6.4 Cancelamento após 14 dias**

**Poderá cancelar a sua apólice de seguro após 14 dias, no entanto e dentro do legalmente admissível, não lhe será reembolsado qualquer prémio entretanto pago.**

## **7. Disposições finais – Artigo 7**

---

### **Dados Gerais**

#### **SEGURADOR:**

O Segurador com quem será celebrado o presente Contrato é a Sucursal em Portugal do segurador com a denominação social “Chubb European Group SE”, com sede social em França, em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France.

O controlo da atividade seguradora da Chubb European Group SE é efetuado em França, pela Autorité de Contrôle Prudentiel et de Resolution (ACPR).

A sucursal da Chubb European Group SE com quem será celebrado o contrato de seguro tem o seu domicílio na Avenida da Liberdade, 249, 3º Piso, 1250-143 LISBOA, e está devidamente autorizada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), que é a autoridade de supervisão da atividade seguradora em Portugal.

## 7.1 Procedimento de Reclamação

Poderá ser remetida ao Segurador qualquer reclamação que o Tomador do Seguro, segurado, beneficiários ou terceiros lesados tenha em relação ao Contrato de Seguro, que seguirá, as condições previstas no Regulamento de Gestão de Reclamações da Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal.

Contactos:

Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143 Lisboa

Telefone (geral): 21.440.24.90

Fax: 800834239 (custo de chamada local).

E-mail: [reclamacoes.pt@chubb.com](mailto:reclamacoes.pt@chubb.com)

Website/formulário reclamação: <https://www2.chubb.com/pt-pt/conformidade-etica/formulario-reclamacao.aspx>

As reclamações relativas ao contrato poderão também ser dirigidas à Autoridade de Seguros e Fundos de Pensões ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt), e-mail [consumidor@asf.com.pt](mailto:consumidor@asf.com.pt)), ser apresentadas através do livro de reclamações eletrónico (<https://www.livrodereclamacoes.pt/inicio>), ou perante o Provedor do Cliente da Chubb European Group SE-Sucursal em Portugal cujos contactos encontra na área de cliente em <https://www2.chubb.com/pt-pt>

### **Lista De Entidades De Resolução Alternativa De Litígios De Consumo (Ral) (Criada Em Conformidade Com O Artigo 20.º Da Diretiva 2013/11/Eu**

Esta lista integra o primeiro conjunto de entidades RAL que já foram comunicadas à Comissão Europeia, nos termos do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 144/2015 de 8 de setembro.

CACCL - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

<http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>

CAUAL - Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

<https://arbitragem.autonoma.pt/>

TRIAVE - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave/Tribunal Arbitral

<http://www.triave.pt/>

CACC RAM - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Região Autónoma da Madeira

<https://www.madeira.gov.pt/cacc/>

CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo (Tribunal Arbitral de Consumo)

<http://www.ciab.pt/pt/>

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

<http://www.arbitragemdeconsumo.org/>

CACCDC - Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

<http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

CIMACCA - Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

<http://www.consumoalgarve.pt>

CICAP - Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto <http://www.cicap.pt>

CIMPAS - Centro de Informação Mediação e Provedoria de Seguros <http://www.cimpas.pt>

Esta lista está sujeita a alterações. Pode encontrar uma lista atualizada de entidades RAL em:

<https://www.consumidor.gov.pt/parceiros/sistema-de-defesa-do-consumidor/entidades-de-resolucao-alternativa-de-litigios-de-consumo/ral-mapa-e-lista-de-entidades.aspx>

Caso pretenda apresentar uma reclamação sobre uma apólice de seguro contratada online, pode registá-la através da plataforma de resolução de litígios em linha da Comissão Europeia,

<http://ec.europa.eu/consumers/odr/>

## **7.2 Proteção de Dados**

A Chubb processa os dados pessoais recolhidos diretamente do titular (ou por intermédio de mediador) com o objectivo de emitir e gerir apólices de seguro, incluindo a gestão de sinistros que resultem das mesmas.

Os dados pessoais poderão incluir não apenas simples dados de contacto do titular, tais como o nome, a morada ou o número de apólice, mas igualmente dados mais privados sobre o respectivo titular (por exemplo, a idade, dados de saúde, dados financeiros, histórico de sinistros ou outros) na medida em que seja relevante para o risco a segurar pela Chubb, serviços a prestar ou para a gestão de um sinistro que tenha sido participado.

A Chubb pertence a um grupo global, e os dados pessoais do titular podem ser transferidos para outras empresas do Grupo, localizadas noutros países, caso se revele necessário para assegurar cobertura ao abrigo de uma apólice de seguro ou para conservar os mesmos. Por outro lado, a Chubb recorre a serviços de diversos fornecedores acreditados que também poderão aceder a dados pessoais, sob regime de absoluta confidencialidade e mediante as instruções e controlo da Chubb.

Ao titular dos dados, assistem-lhe determinados direitos em relação ao tratamento dos seus dados, incluindo direitos de acesso e, em determinadas circunstâncias, de apagamento.

Esta seção apresenta uma explicação sucinta de como a Chubb utiliza os dados pessoais. Para mais informações, a Chubb recomenda vivamente a leitura da acessível Política de Privacidade da Chubb, disponível em: <https://www2.chubb.com/pt-pt/footer/privacy-policy.aspx>. Caso pretenda, o titular dos dados poderá solicitar a qualquer momento, uma cópia em papel da Política de Privacidade, bastando para tal remeter o seu pedido para: [dataprotectionoffice.europe@chubb.com](mailto:dataprotectionoffice.europe@chubb.com).

### 7.3 Comunicações

- a. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura previstas no presente Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por declaração escrita, para a sede social do Segurador ou para a morada indicada nas presentes Condições.
- b. São igualmente válidas e plenamente eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecida em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos pelo presente Contrato.
- c. As comunicações efectuadas por um corretor de seguros ao segurador terão os mesmos efeitos do que as directamente efectuadas pelo Tomador do Seguro, salvo expressa indicação deste em contrário.
- d. As comunicações ou notificações do Segurador ao Tomador do Seguro, à Pessoa Segura ou ao(s) Beneficiário(s) previstas neste Contrato consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por declaração escrita, para a última morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) constante do Contrato ou entretanto comunicada nos termos do número seguinte.
- e. **Qualquer alteração da morada ou sede social do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura ou do(s) Beneficiário(s) deverá ser comunicada ao Segurador nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que tal alteração ocorra por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a Segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.**

### 7.4 Jurisdição e arbitragem

No caso de qualquer divergência ou litígio emergente deste contrato que não possa ser resolvido pelos meios normais da arbitragem, fica estabelecido que o foro competente para a respectiva acção é o da comarca do domicílio da Pessoa Segura, com renúncia de ambas as partes a qualquer outro.

### 7.5 Sanções Económicas, Financeiras ou Comerciais

**Este seguro não se aplica na medida em que as resoluções das Nações Unidas ou as sanções comerciais e económicas e as leis ou normas da União Europeia, dos Estados-membros da União Europeia, ou dos Estados Unidos da América proibam que a Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal, proporcione um seguro, incluindo mas não limitado ao pagamento de sinistros ou prestação de qualquer outro benefício.**

**Entre o mais, a Empresa/Seguradora/Nós (Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal) não pagará qualquer sinistro nem fornecerá nenhum outro benefício derivado de ou relativo a qualquer Pessoa Segura cuja residência habitual seja em Cuba, e/ou derivado de ou relativo a qualquer viagem para, desde ou em Cuba, ou qualquer outra viagem que comece, termine ou tenha uma paragem programada em Cuba.**

## **7.6 Cláusula de cobertura de terrorismo**

Na medida do legalmente admissível em Portugal, este seguro está sujeito à "Cláusula da NHT sobre a cobertura de terrorismo".

O documento que rege cobertura de terrorismo, protocolo de regularização de sinistros e o protocolo de regularização de sinistros podem ser consultados e descarregados no site da NHT, [www.terrorismeverzekerd.nl](http://www.terrorismeverzekerd.nl). Este documento também pode ser disponibilizado pelo segurador.

## Segurador

---

### **Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal**

Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143 Lisboa  
Portugal

# Seguro de Cancelamento

## Condições Especiais da Apólice

**As informações prestadas ao segurador pelo tomador do seguro e pelo segurado, sob qualquer forma, são a base do contrato de seguro e são consideradas como parte integrante do mesmo.**

### Compatibilidade das condições

---

**Estas condições especiais são complementares das condições gerais aplicáveis à presente apólice de seguro de viagem, e fazem parte integrante da mesma. Em caso de incompatibilidade entre as condições especiais e as condições gerais, prevalecerão os termos das condições especiais.**

### Índice

---

1.	Cobertura – Artigo 1	27
1.1	Definição de cobertura	27
1.2	Causas de cancelamento cobertas	27
1.3	Âmbito da cobertura	29
1.4	Acompanhantes da Pessoa Segura	29
1.5	Cancelamento da viagem com regresso antecipado	30
2.	Exclusões adicionais – Artigo 2	30
2.1	Exclusões adicionais	30
3.	Sinistro Artigo 3	31
3.1	Obrigações adicionais em caso de sinistro	31

## Lei Aplicável

---

O presente Contrato é regido e interpretado de acordo com a Lei Portuguesa, salvo se outra vier a ser convencionada pelas partes nas Condições do Seguro.

# Cancelamento

Cobertura até ao montante máximo especificado na apólice.

## 1. Cobertura – Artigo 1

---

### 1.1 Definição de cobertura

**O seguro só será válido se for celebrado imediatamente a seguir à reserva do voo com a TRANSAVIA ou no prazo de 7 dias a contar da data da reserva.**

Para além das disposições sobre a validade no artigo 6.1 dos termos e condições gerais, aplica-se se:

- Se uma viagem cancelada não reunir os requisitos para a indemnização, a cobertura para essa viagem não produzirá efeitos. Nesse caso, o direito a indemnização pelos eventos cobertos pelo seguro terminará por completo.

### 1.2 Causas de cancelamento cobertas

**A indemnização das despesas como consequência do cancelamento será concedida exclusivamente se o cancelamento e ou o regresso antecipado resultar de uma das causas abaixo:**

- doença grave, acidente grave ou morte do segurado ou de um membro da sua família (em primeiro e segundo grau), membro de união de facto, ou companheiro com quem o segurado coabita. O segurado deve, se o requerer, apresentar uma declaração médica atestando a gravidade da doença ou do acidente. Esta declaração, entre outros elementos, será considerada pelo segurador para avaliar se o cancelamento era ou não necessário, ou se houve um motivo razoável para cancelar ou desmarcar prematuramente a viagem;**
- se, por indicação do médico, não for recomendável submeter-se às vacinas necessárias para esse país (ou países), e se isso não pudesse ser previsto no momento da reserva da viagem;**
- em relação a uma hospedagem por parte do segurado com uma família no exterior: uma doença grave súbita, acidente grave ou a morte de um dos membros dessa família que torna impossível a hospedagem do segurado;**
- danos graves para a própria casa de férias ou alojamento de férias que tenha sido disponibilizada gratuitamente, o que motiva o cancelamento das férias**

**previstas, desde que o segurado possa demonstrar que não há alternativa comparável disponível por um preço similar;**

- e. **danos graves a bens que afetem o segurado ou a propriedade da sua entidade empregadora que necessitem urgentemente da presença do segurado;**
- f. **convocatória inesperada para o serviço militar;**
- g. **desemprego involuntário do segurado como resultado do encerramento total ou parcial da empresa onde o segurado trabalhou;**
- h. **a aceitação, por uma pessoa segura desempregada, de um trabalho de no mínimo 20 horas por semana, por um período de, pelo menos, 1 ano ou por um período indefinido de tempo, em que a assinatura do contrato de trabalho dependa da presença do segurado na empresa do empregador, durante o período de férias previsto;**
- i. **a indisponibilidade inesperada de uma casa de aluguer durante o período de férias planeado, para a qual o segurado se tenha registado seis meses antes da data da reserva do pacote de viagem/ aluguer;**
- j. **complicações na gravidez da segurada ou da parceira que habite consigo, desde que esta seja determinada pelo médico/especialista que a acompanha;**
- k. **apresentação do segurado a uma convocatória extraordinária de um exame oficial durante a viagem segurada, não sendo possível o adiamento da referida apresentação. A condição é, no entanto, que esse exame seja necessário a completar um programa de estudo de múltiplos anos;**
- l. **dissolução irrevogável do casamento, união de facto registada ou união de semelhante natureza para a qual tenha sido feito um pedido de dissolução após a reserva da viagem, desde que os parceiros não estejam registados no mesmo endereço a partir de algum tempo após a reserva da viagem;**
- m. **o segurado é diagnosticado com uma epidemia (definida pelo governo ou autoridades de um país) ou pandemia (definida pela Organização Mundial de Saúde (OMS)), tal como a COVID-19. Esta doença deve ter sido diagnosticada por um médico ou profissional de saúde nos 28 dias anteriores à viagem com a TRANSAVIA;**
- n. **a um membro da mesma família, em primeiro ou segundo grau, que conviva permanentemente com o segurado, é diagnosticada uma doença epidémica ou pandémica, tal como se define no ponto l., como seja a COVID-19. Esta doença**

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Résolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

**deve ter sido diagnosticada por um médico ou profissional de saúde nos 28 dias anteriores à viagem com a TRANSAVIA.**

### **1.3 Âmbito da cobertura**

**Sujeito ao limite máximo de cobertura, tal como definido no artigo 2.2 das condições e termos gerais, serão reembolsados os seguintes custos:**

- a. os custos a pagar no caso de cancelamento total, que a TRANSAVIA irá cobrar o segurado;**
- b. se o custo do bilhete estiver (parcialmente) pago pelo segurado: os custos já pagos pelo bilhete, desde que não sejam completamente reembolsados ao segurado pela TRANSAVIA ou possam ser recuperados por terceiros através da TRANSAVIA**
- c. as taxas cobradas pelo aeroporto e pelas autoridades aos passageiros não serão reembolsadas;**
- d. os custos cobrados pela TRANSAVIA para transferir a reserva para uma data posterior, anulando a necessidade de um cancelamento total;**
- e. o suplemento cobrado pela TRANSAVIA acima da tarifa inicial para o cancelamento parcial se nem todos os segurados cancelarem, desde que o pagamento não ultrapasse o cancelamento total.**

### **1.4 Acompanhantes da Pessoa Segura**

- a. Se um dos segurados for obrigado a cancelar a viagem com base numa causa referida no artigo 1.2 desta secção, os outros segurados também terão o direito de cancelar.**
- b. Se um acompanhante não mencionado na apólice for obrigado a cancelar a viagem por um dos motivos referidos no artigo 2.1 desta secção, e em resultado o segurado tenha que viajar sozinho, o segurado terá o direito para cancelar se:**
  - O acompanhante afetado tiver um seguro de custos de cancelamento válido;**
  - o evento que aconteceu com o acompanhante afetado estiver coberto pelo seu seguro de custos de cancelamento e o seu seguro de custos de cancelamento não garantir uma indemnização ao companheiro segurado;**
  - o acompanhante afetado e o segurado deverão fazer a viagem de ida e de regresso juntos.**

## **1.5 Cancelamento da viagem com regresso antecipado**

**O segurado tem direito a indemnização se a viagem ou estadia terminar prematuramente devido a um evento mencionado no artigo 1.2 'Causas de cancelamento seguradas'.**

**O segurador compensará o custo de viagem para o voo de regresso.**

## **2. Exclusões adicionais – Artigo 2**

---

### **2.1 Exclusões adicionais**

**Para além das exclusões referidas no artigo 3.1 das condições gerais da apólice, também se encontram excluídos da cobertura de cancelamento as seguintes:**

- a. Reclamações resultantes de qualquer tipo de manifestações, insurreições, movimentos populares, tumultos, atos de terrorismo, sabotagem e de greves, declaradas ou não oficialmente antes de contratar esta apólice ou de reservar a sua viagem;**
- b. se o segurado não efectuou o check-in a tempo;**
- c. qualquer pedido de indemnização por cancelamento na medida em que os custos sejam superiores aos custos da viagem originalmente reservada, ou ao montante máximo indicado no artigo 2.2 dos termos e condições gerais 'Descrição geral da cobertura', se este for inferior;**
- d. esta cobertura exclui medidas gerais de quarentena para (parte da) população.**

### 3. Sinistro Artigo 3

---

#### 3.1 Obrigações adicionais em caso de sinistro

Em caso de sinistro, o segurado, para além das obrigações mencionadas no artigo 4º das Condições Gerais, fica obrigado a:

- a. o mais rapidamente possível, mas o mais tardar no prazo de 72h (não contando os domingos e feriados) informar a TRANSAVIA do evento que pode levar ao cancelamento;
- b. demonstrar, por meio de provas documentais que a viagem foi reservada;
- c. fazer prova do pedido de indemnização junto do segurador por meio de envio de documentos e/ou declarações, como um atestado médico, uma declaração do empregador, uma nota de despesas de cancelamento;
- d. se solicitado, transferir todos os pedidos de indemnização ou reembolso relacionados com danos ou perdas para o segurador.

#### Segurador

---

##### **Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal**

Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143 Lisboa  
Portugal

# Seguro de Viagem

## Condições Especiais da Apólice

### Seguro de viagem

---

**As informações prestadas ao segurador pelo tomador do seguro e pelo segurado, sob qualquer forma, são a base do contrato de seguro e são consideradas como parte integrante do mesmo.**

### Compatibilidade das condições

---

**Estas condições especiais são complementares das condições gerais aplicáveis à presente apólice de seguro de viagem, e fazem parte integrante da mesma. Em caso de incompatibilidade entre as condições especiais e as condições gerais, prevalecerão os termos das condições especiais.**

### Índice

---

1.	Assistência em viagem e bagagem –Secção 1	35
1.1	Bagagem - Secção 1.1	35
1.1.1	Cobertura –Artigo 1.1.1	35
1.1.2	Exclusões adicionais –Artigo 1.1.2	35
1.1.3	Sinistros –Artigo 1.1.3	37
1.2	Assistência em Viagem - Secção 2	38
1.2.1	Cobertura – Artigo 1.2.1	38
1.2.2	Exclusões adicionais –Artigo 1.2.2	40
1.2.3	Sinistros –Artigo 1.2.3	41
2.	Assistência médica - Secção 2	41

2.1	Repatriamento e evacuação –Secção 2.1	41
2.1.1	Cobertura – Artigo 2.1.1	41
2.1.2	Exclusões adicionais –Artigo 2.1.2	45
2.1.3	Sinistros –Artigo 2.1.3	45
2.2	Despesas médicas - Secção 2.2	46
2.2.1	Cobertura – Artigo 2.2.1	46
2.2.2	Exclusões adicionais –Artigo 2.2.2	47
2.2.3	Sinistros –Artigo 2.2.3	48

3.	Outras coberturas- Secção 3	49
3.1	Assistência Jurídica –Secção 3.1	49
3.1.1	Geral –Artigo 3.1.1	49
3.1.2	Cobertura – Artigo 3.1.2	49
3.1.3	Exclusões adicionais –Artigo 3.1.3	50
3.1.4	Sinistros –Artigo 3.1.4	50
3.2	Responsabilidade Civil –Secção 3.2	51
3.2.1	Cobertura – Artigo 3.2.1	51
3.2.2	Exclusões adicionais –Artigo 3.2.2	52
3.2.3	Perdas –Artigo 3.2.3	52

## Legislação e Foro

---

O presente Contrato rege-se pela Lei portuguesa. A jurisdição será a dos tribunais portugueses.

# Condições da cobertura da apólice - Seguro de viagem

## 1. Assistência em viagem e bagagem - Secção 1

---

### 1.1 Bagagem - Secção 1.1

Cobertura até ao limite máximo descrito no artigo 2.2 das condições gerais

#### 1.1.1 Cobertura –Artigo 1.1.1

##### 1.1.1.1 Definição de cobertura

- a. **Durante a vigência da cobertura, conforme descrito no artigo 6.2 das condições gerais, ficam cobertos os danos materiais inesperados devidos à perda, roubo, dano ou bagagem extraviada. Para as categorias mencionadas no artigo 2.2 das condições gerais serão aplicados os limites máximos especificados.**
- b. **Os custos para a compra necessária de roupas e produtos de higiene pessoal só serão reembolsados se a bagagem chegar com um atraso de um mínimo de 12 horas.**

##### 1.1.1.2 Âmbito da cobertura

**A indemnização concedida por danos materiais inesperados devido à perda, roubo, dano ou bagagem extraviada será no máximo pelas importâncias seguras a que se refere o artigo 2.2 das condições gerais, salvo acordo em contrário nas condições particulares da apólice.**

#### 1.1.2 Exclusões adicionais –Artigo 1.1.2

##### 1.1.2.1 Exclusões adicionais

**Para além das exclusões referidas no artigo 3.1 das condições gerais, também estão excluídos os danos:**

- a. **quando o Segurado não tiver tomado as precauções necessárias ou medidas de segurança normais.**  
**Considera-se que as “precauções necessárias” não foram tomadas quando objetos como o vídeo, computador, máquina fotográfica, máquina de filmar, aparelhos de áudio, jóias, relógios, peles e outros objetos de valor, bem como dinheiro e documentos de valor forem deixados sem vigilância (ou seja, sem a supervisão direta de**

**um Segurado) exceto se num espaço devidamente fechado (que não inclui um veículo a motor).**

**Quanto aos restantes bens, quando são deixados num veículo a motor, o direito a indemnização só existe se:**

- 1) os bens forem colocados num compartimento devidamente fechado,**
  - 2) e na condição de que esses bens não sejam visíveis a partir do exterior;**
- b. como resultado do uso normal do objeto segurado;**
  - c. causados pelo desgaste, natureza defeituosa, degradação e pela acção gradual de condições atmosféricas;**
  - d. causados a antiguidades e objetos de valor artístico ou de coleção (incluindo moedas e selos);**
  - e. causados a navios com acessórios;**
  - f. que consistam apenas em danos a lentes de objectivas, leitor de áudio e de vídeo e equipamentos de vídeo;**
  - g. causados a malas, a menos que estejam inutilizadas, bem como recolhas de amostras e ferramentas;**
  - h. causados a aeronaves (incluindo pára-quedas, asa-delta e equipamentos de planamento);**
  - i. causados a veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, *scooters*, , veículos para inválidos e veículos similares;**
  - j. causados por apreensão ou confisco que não seja devido a um acidente;**
  - k. causados por traças e outros animais nocivos;**
  - l. durante a estadia do Segurado como *au-pair* ou durante uma viagem e estadia para efeitos de estudo, de trabalho ou de estágio;**
  - m. decorrentes de arranhões, colisões, manchas e outros danos, a menos que o objeto danificado se tenha assim tornado impróprio para o uso a que se destina;**

- n. **causados por uma exclusão prevista no artigo 3º das Condições Gerais;**
- o. **a equipamentos de desportos de inverno;**
- p. **danos causados a – ou a perda de - veículos e/ou reboques, incluindo bicicletas, caravanas (incluindo partes da tenda), aeronaves, (insuflável e desdobrável) barcos, pranchas de surf e todos os outros meios de transporte ou suas partes e acessórios.**

### 1.1.3 Sinistros –Artigo 1.1.3

#### 1.1.3.1 Obrigações adicionais em caso de danos à bagagem

Em caso de sinistro, o segurado, para além das obrigações mencionadas no artigo 4º das Condições Gerais, fica obrigado a:

- a. em caso de danos à bagagem, fornecer ao segurador a oportunidade de examinar os artigos antes de proceder à reparação;
- b. Fornecer prova da propriedade, do valor e da idade dos objectos segurados ou as circunstâncias que deram origem ao pedido de indemnização ou benefício ao Segurador, e apresentar a confirmação de recebimento de quaisquer artigos enviados antes ou depois da partida;
- c. se o dano ocorreu durante o transporte dos bens segurados por comboio, barco, avião ou por outro meio de transporte, verificar a bagagem no momento da recepção, para confirmar as boas condições e/ou danos. Se algo estiver em falta e/ou em mau estado, o segurado deverá apresentar reclamação junto da empresa de transporte e exigir que esta elabore um relatório sobre esta reclamação. Em caso de sinistro, o relatório original deverá ser apresentado ao Segurador.

#### 1.1.3.2 Determinação da extensão dos danos (bagagem)

- a. Os danos devem ser entendidos como a diferença entre o valor dos artigos segurados imediatamente antes e imediatamente após o evento ou, a critério do segurador, os custos de reparação dos artigos que, na opinião dos peritos possam ser reparados, conforme determinado imediatamente após o evento. Neste último caso, a depreciação causada pelo evento e não corrigida pela reparação também é considerada dano, se assim for determinado pelos peritos.
- b. Base de cálculo da indemnização a conceder:
  - *Valor em novo*: para artigos segurados com menos de um ano, com a condição de que sejam apresentadas as facturas de compra originais

- *Valor atual de mercado*: para artigos segurados com idade superior a um ano, e quando sejam apresentadas as facturas de compra originais
  - *Custo de reparação até um máximo do valor atual de mercado*: para artigos danificados segurados que, segundo os especialistas, possam razoavelmente ser reparados, com a condição de que seja apresentado o orçamento de reparação, e uma vez aceite, a cópia da factura de reparação. No entanto, a indemnização não será superior ao valor actual de mercado.
- c. Se o segurador pagar os danos segurados por bens perdidos, roubados ou perdidos, o segurado deverá transferir o título de propriedade desses bens para o segurador, mediante solicitação.
  - d. Se os artigos forem recuperados no prazo de três meses a contar do dia em que desapareceram, o Segurado deve recebê-los de volta e devolver a indemnização que tenha recebido do Segurador. Se os itens recuperados estiverem danificados, o pagamento será definido de acordo com os pontos a e b do artigo
  - e. Os custos incorridos serão compensados e estarão sujeitos à dedução de gastos, restituições, etc.

## 1.2 Assistência em Viagem - Secção 2

Cobertura até ao limite máximo descrito no artigo 2.2 dos termos e condições gerais.

### 1.2.1 Cobertura – Artigo 1.2.1

#### 1.2.1.1 Definição de cobertura

Os danos inesperados resultantes de atrasos nos voos, perda de voos, bagagem atrasada, perda ou roubo de dinheiro e documentos de viagem serão compensados conforme descrito abaixo.

**Para as categorias mencionadas no artigo 2.2 das condições gerais 'Descrição geral da cobertura', aplicam-se os montantes máximos especificados.**

#### a. *Atraso no Voo*

**A indemnização será paga para as despesas de alojamento adicionais necessárias até ao montante máximo a pagar em relação a atrasos de voos causados por condições meteorológicas, greves, greves de zelo, protestos de tal natureza e alcance que as operações normais do operador de vôo sejam atrasadas por mais de 6 horas**

**após a hora de partida original. Estes custos não serão abrangidos na medida em que possam ser recuperados a partir de outras partes, como as companhias aéreas.**

**b. *Perda de Voo***

**Esta cobertura aplica-se se o segurado chegar ao aeroporto tardiamente, porque:**

- 1) o transporte público utilizado pelo segurado para viajar até ao aeroporto foi afetado por uma greve, greve de zelo, protesto ou ação de solidariedade, más condições meteorológicas ou avaria. Em caso de greve ou outra ação a cobertura só se aplica se, no momento de sair para o aeroporto, não se sabia que esta situação estava a decorrer ou iria ter lugar;**
- 2) o veículo a motor em que o segurado viajava para o aeroporto foi danificado num acidente ou avariou. Em caso de avaria nenhuma cobertura será aplicada se o veículo a motor não estiver em bom estado mecânico ou não confiável devido a negligência;**
- 3) o segurado ficou retido por mais de uma hora devido a um engarrafamento inesperado. Neste caso, o segurado deve também ter tido em conta o horário de *check-in* recomendado pela companhia aérea.**

Se o pedido for apresentado após um evento descrito no nº 1, o segurado deve ser capaz de apresentar uma declaração da empresa de transportes públicos que especifique a natureza e as razões do atraso na chegada. Quando se tratar de uma causa de dano referida no nº 2, o segurado deve ser capaz de apresentar, no momento em que o pedido é registado, uma declaração do serviço de assistência rodoviária ou da oficina, especificando a natureza do dano ou o motivo da avaria. Se o pedido for apresentado após um evento descrito no nº 3, o segurado deve ser capaz de apresentar uma declaração da empresa de aviação que especifique a natureza e as razões do atraso na chegada.

**c. *Atraso na receção da bagagem***

**O Segurador reembolsará a substituição de roupas e produtos de higiene pessoal, na medida em que eles têm de ser adquiridos durante o período de cobertura, porque a bagagem desapareceu ou**

**chegou com atraso. Este reembolso nunca será superior ao montante especificado no resumo da cobertura indicado no artigo 2.2 das condições gerais, que se aplica à margem do capital seguro para a bagagem. Os custos de compras essenciais de roupas de substituição e produtos de higiene pessoal só serão reembolsados se a bagagem chegar com um atraso mínimo de 12 horas.**

**d. *Perda ou roubo de dinheiro e documentos de viagem***

**Estão seguros**

- 1) Documentos de viagem;**
- 2) Passaporte, bilhetes de viagem, bilhetes, vouchers, carta de condução, vistos, documentos de identidade e cartões turísticos;**
- 3) Moedas e notas de banco usadas como moeda legal.**

**Âmbito da cobertura**

**A indemnização concedida ao abrigo desta Secção, alcançará como máximo, os montantes especificados nos termos do artigo 2.2 das condições gerais, salvo acordo em contrário nas condições particulares da apólice.**

**1.2.2 Exclusões adicionais – Artigo 1.2.2**

**1.2.2.1 Exclusões adicionais**

**Para além das exclusões referidas no artigo 3.1 das condições gerais, também ficam excluídos os seguintes danos:**

**Perda ou roubo de dinheiro ou valores, quando o segurado não tiver tido os cuidados normais. Entre as situações nas quais não poderá haver direito à indemnização estão as seguintes:**

- 1) quando o dinheiro tiver sido transportado de barco, comboio, autocarro ou avião, exceto como bagagem de mão.**
- 2) quando o dinheiro tiver sido deixado sem vigilância numa tenda, incluindo o toldo de uma tenda ou de uma caravana.**
- 3) quando o dinheiro tiver sido deixado sem vigilância num reboque de bagagem, reboque de caravana, caravana, veículo ou embarcação.**

**Além disso, o segurado não tem direito a qualquer indemnização em caso de perda causada por uma alteração nas taxas de pagamento, taxas de câmbio e desvalorização das moedas.**

### **1.2.3 Sinistros –Artigo 1.2.3**

#### **1.2.3.1 Obrigações adicionais em caso de perda ou roubo de numerário**

**Em caso de perda ou roubo, para além das obrigações mencionadas no artigo 4º das Condições Gerais, o segurado deverá cumprir as obrigações adicionais que se seguem. Se estes requisitos não forem cumpridos, a Chubb não será obrigada a pagar qualquer indemnização.**

- a. **O evento deve ser imediatamente comunicado à polícia local.** Se a denúncia não puder ser feita no local, deve ser feita o mais rapidamente possível;
- b. Em caso de perda ou roubo durante o transporte por terceiros, deverá ser apresentada uma reclamação à transportadora responsável (pessoal da companhia aérea, inspetor bilhete de comboio, capitão do navio), a gerência do hotel e o operador turístico;
- c. Deverão ser apresentadas provas documentais, tais como:
  - uma cópia do relatório da polícia;
  - comprovativo original de transação ATM ou levantamento bancário.

## **2. Assistência médica - Secção 2**

---

Cobertura até ao máximo descrito no artigo 2.2 dos termos e condições gerais

### **2.1 Repatriamento e evacuação –Secção 2.1**

#### **2.1.1 Cobertura – Artigo 2.1.1**

##### **2.1.1.1 Definição de cobertura**

As despesas a que se refere o presente artigo serão indemnizadas desde que estas tenham ocorrido, de forma demonstrável e razoável, como um extra (despesas adicionais) durante a viagem em resultado de um evento ou circunstâncias independentes da vontade do segurado e cuja ocorrência tenha fugido inteiramente do seu controlo.

##### **a. *Morte do segurado***

###### **1) Morte durante uma viagem ao estrangeiro**

**O parente mais próximo poderá escolher entre duas opções:**

- **Os custos incorridos para o transporte dos restos mortais até ao local de sepultamento ou cremação em Portugal, incluindo o custo da urna usada para o transporte e os documentos;**
- **os custos do enterro ou a cremação no local, até ao montante máximo referido na cobertura no artigo 2.2 dos termos e condições gerais, na rubrica «Despesas de funeral». O montante máximo também inclui os custos de viagem dos membros da família (1º e 2º grau) e do parceiro de coabitação, por um máximo de 3 dias.**

**2) Morte durante uma viagem em Portugal.**

**Os custos incorridos para o transporte dos restos mortais até ao local de sepultamento ou cremação em Portugal. Além dos custos acima mencionados, os custos de viagem e alojamento extras de pessoas cobertas pelo seguro para o prolongamento da estadia no destino da viagem também serão compensados.**

**b. *Transporte por razões médicas***

**Os seguintes custos serão compensados:**

- 1) transporte para e dentro de Portugal;**
- 2) assistência médica necessária.**

**c. *Interrupção ou regresso antecipado do Segurado***

**Os custos de viagem e alojamento adicionais do segurado e do companheiro de viagem co-segurado para regressar à Portugal serão compensados se a viagem tiver de ser interrompida ou terminada como resultado de:**

- 1) morte ou situação de perigo mortal de um membro da família (1º ou 2º grau) ou um parceiro de coabitação;**
- 2) um evento que tenha causado sérios danos à propriedade do segurado ou a empresa onde trabalha e que exija o seu retorno urgente.**

**Os custos de viagem e alojamento do segurado e do companheiro de viagem co-segurado para o destino original, desde que esses custos sejam incorridos durante o período de validade do contrato.**

**d. *Outros custos, em caso de doença ou acidente***

**Os custos decorrentes de acidente ou doença do segurado, que serão indemnizados incluem:**

- 1) o custo adicional da viagem de regresso - incluindo alojamento - do segurado pelo meio de transporte público no qual a viagem for feita;**
- 2) os custos de uma estadia prolongada do segurado passado o período de validade do seguro, e as despesas de alojamento adicionais incorridas durante o período de validade;**
- 3) os custos referidos nos pontos 1 e 2 de todos os segurados que viajam juntos, ou seja, os membros da família, elementos em coabitación na mesma casa ou outro companheiro de viagem, se necessário, para os cuidados de enfermagem e assistência dos segurados feridos ou doentes;**
- 4) as despesas de viagem para viajar de e para o destino, incluindo as despesas de alojamento de no máximo, duas pessoas para a assistência de um segurado que viaje sozinho, com base na opção mais económica de transporte público;**
- 5) os custos adicionais de até 225 euros por apólice para despesas inesperadas que sejam razoavelmente resultantes ou relacionadas com a admissão em um hospital ou com a morte de um segurado.**

**e. *Despesas de viagem e alojamento adicionais em caso de atraso forçado***

**Se um segurado for obrigado a permanecer no estrangeiro durante a viagem de regresso, como resultado de uma greve de uma empresa de transporte, uma avalanche, tempestade de neve, inundações ou outros desastres naturais, a seguradora irá compensar os custos de viagem e alojamento adicionais por dois dias. As despesas de alojamento, serão reduzidas em 10% devido ao custo de vida**

normal. Também serão indenizados, em caso de incapacidade médica do condutor segurado, os custos adicionais para a viagem de volta em transporte público (incluindo alojamento), prévia consulta com a Assistência Chubb, se o condutor do veículo pelo qual a viagem foi feita, depois de um acidente ou doença, e a conselho médico, não puder dirigir o veículo e não for capaz de fazer o mesmo depois de 3 dias de viagem e nenhum dos companheiros de viagem possa assumir essa tarefa.

f. ***Famíliares***

As despesas de ida e volta, bem como as despesas de alojamento de um máximo de dois familiares (1º ou 2º grau) e/ou do parceiro de coabitação, para o apoiar em um caso de perigo de morte do segurado, se não houver nenhum familiar no local que o possa visitar. Os custos da viagem de volta para Portugal também são indenizados

g. ***Envio de medicamentos e dispositivos médicos***

Caso um Segurado desapareça ou sofra um acidente, as despesas da busca, salvamento e resgate serão indenizados, caso estas sejam feitas sob a supervisão de uma autoridade competente. Essas despesas também são indenizadas quando as autoridades competentes suspeitarem que ocorreu um acidente.

h. ***Despesas de busca e salvamento***

No caso de um segurado desaparecer ou ter um acidente, os custos da busca, salvamento e resgate serão compensados se isso for feito sob a supervisão de uma autoridade competente. Esses custos também são compensados quando as autoridades competentes suspeitarem que ocorreu um acidente.

i. ***Telecomunicações***

Se o direito à indemnização, compensação ou ajuda estiver previsto no presente contrato, serão indenizados os custos das telecomunicações necessárias feitas para:

- 1) **contactar a Assistência Chubb;**
- 2) **contatar com outros até ao montante especificado no âmbito das coberturas por segurado.**

j. ***Apoio administrativo***

**Em caso de problemas decorrentes da perda de documentos, passaporte ou bilhete de avião, a ASSISTÊNCIA Chubb irá ajudar o segurado localmente, aconselhando e intervindo junto das embaixadas, consulados e outros órgãos oficiais.**

k. ***Pagamentos antecipados***

**A Assistência Chubb pagará as taxas de serviço (incluindo as taxas de transferência) do dinheiro necessário em situações de emergência. Serão concedidos adiantamentos se houver garantias suficientes, a critério da Assistência Chubb, que estes serão reembolsados.**

l. ***Mensagens***

**A Assistência Chubb encarregar-se-á da transmissão de mensagens urgentes relacionadas com os eventos para os quais esta secção fornece cobertura.**

**2.1.1.2 Âmbito da cobertura**

**A indemnização concedida ao abrigo desta secção será o limite máximo das importâncias seguradas especificadas nos termos do artigo 2.2 dos termos e condições gerais salvo acordo em contrário na apólice.**

**2.1.2 Exclusões adicionais –Artigo 2.1.2**

**2.1.2.1 Exclusões adicionais**

**Além das exclusões previstas no artigo 3.1 dos termos e condições gerais, também serão de aplicação as seguintes exclusões adicionais:**

- a. **Não haverá direito a indemnização quando o segurado tiver empreendido a viagem, a fim de se submeter a um tratamento médico, no que toca aos custos referentes à doença a ser tratada.**

**2.1.3 Sinistros –Artigo 2.1.3**

**2.1.3.1 Obrigações**

**No que diz respeito ao transporte de uma pessoa segura doente ou ferida, é necessária uma declaração escrita pelo médico assistente, que afirme:**

- a. que o transporte para um hospital em Portugal ou no local de residência é justificado;
- b. o método de transporte necessário;
- c. ou que tipo de assistência médica é necessária durante o transporte.

## **2.2 Despesas médicas - Secção 2.2**

### **Cobertura até ao limite máximo descrito no artigo 2.2 dos termos e condições gerais**

#### **2.2.1 Cobertura – Artigo 2.2.1**

##### **2.2.1.1 Definição de cobertura**

- a. **Em caso de um tratamento médico de um segurado necessário como resultado do acidente e/ou doença que tenha ocorrido durante a viagem dentro do prazo do seguro, o segurador deverá indemnizar apenas os custos incorridos em relação a:**
  - 1) **às taxas e custos de médicos dentistas e especialistas;**
  - 2) **uma admissão num hospital;**
  - 3) **uma operação;**
  - 4) **testes/exames prescritos pelo médico;**
  - 5) **os medicamentos, curativos e massagens prescritos pelo u médico;**
  - 6) **transporte do segurado de e para os consultórios médicos e hospitais;**
  - 7) **a primeira prótese necessária após o acidente,;**
  - 8) **as radiografias feitas pelo ou por prescrição do dentista ou médico em relação a este tratamento;**
  - 9) **a reparação ou a substituição de uma prótese ou de elementos da dentadura artificial.**
- b. **Despesas pós-tratamento**  
**Os custos médicos e odontológicos incorridos como resultado de um acidente segurado, conforme descrito no artigo 1.15 da presente apólice de seguro de viagem , são reembolsados se e na medida em**

**que sejam feitos em Portugal após o período durante o qual o seguro esteve em vigor, porém não mais tardar que 365 dias após a partida.**

- c. Se, devido ao tratamento médico, a viagem durar mais tempo do que o período máximo indicado nas condições particulares da apólice, os custos só serão indemnizados se o transporte para Portugal não puder ocorrer por motivos médicos. A indemnização terminará no 365º dia após a partida.**
- d. Classe segurada**  
**Em caso de admissão num hospital, O Segurador não procederá ao reembolso de qualquer quantia a que o Segurado tenha direito a recuperar da Segurança Social, ou de qualquer sistema de saúde público, privado ou estatal.**
- e. Cobertura existente em Portugal**  
**A cobertura descrita nesta seção só é aplicável se existir uma cobertura principal válida ou qualquer outro regime de direito público ou privado, existente em Portugal para despesas médicas (por exemplo o seguro de saúde privado e similares).**
- f. Se, durante o período de vigência deste seguro, a cobertura principal deixar de vigorar, a presente cobertura caducará também na data de vencimento da cobertura principal. O segurador deve ser imediatamente notificado de tais circunstâncias. O prêmio será ajustado em conformidade.**

#### **2.2.1.2 Âmbito da cobertura**

A indemnização concedida ao abrigo desta Secção terá como limite máximo o limite das importâncias seguradas indicadas no resumo das coberturas do artigo 2.2 dos termos e condições gerais da apólice de Seguro de Viagem, salvo acordo em contrário nas condições particulares da apólice.

#### **2.2.2 Exclusões adicionais –Artigo 2.2.2**

##### **2.2.2.1 Exclusões adicionais**

**Além das exclusões previstas no artigo 3.1 dos termos e condições gerais, também serão de aplicação as seguintes exclusões adicionais:**

**Serão excluídos quaisquer danos:**

- a. **se referentes a tratamentos que, sem risco médico, possam ser adiados até ao regresso do segurado a Portugal;**
- b. **quando o tratamento for realizado por um médico não acreditado;**
- c. **quando uma das razões pelas quais o segurado empreendeu a viagem foi submeter-se a um tratamento paramédico, na medida em que os custos se refiram à doença a ser tratada;**
- d. **se referentes a um tratamento que antes do início da viagem soubesse que teria que ocorrer durante a viagem;**
- e. **se o segurado não tiver seguro de saúde válido em Portugal;**
- f. **Se o seguro for celebrado e/ou tenha entrado em vigor quando o segurado já estava em tratamento médico, os custos deste tratamento continuado ou prescrito não serão ser indemnizados.**

### **2.2.3 Sinistros – Artigo 2.2.3**

#### **2.2.3.1 Obrigações especiais em caso de admissão hospitalar**

Em caso de admissão num hospital, é necessário informar a Assistência Chubb por telefone dentro de uma semana da admissão, para que esta última, de acordo com o segurado ou com o seu representante, em conjunto com o médico responsável pelo tratamento e, possivelmente, também com o médico de família, possa tomar as medidas que melhor garantam os interesses dos segurados envolvidos.

O Segurador não procederá ao reembolso de qualquer quantia que o Segurado tenha direito a recuperar da Segurança Social, ou de qualquer sistema de saúde público, privado ou estatal.

### 3. Outras coberturas- Secção 3

---

#### **Cobertura até ao limite máximo descrito no artigo 2.2 dos termos e condições gerais**

#### **3.1 Assistência Jurídica –Secção 3.1**

##### **3.1.1 Geral –Artigo 3.1.1**

###### **3.1.1.1 Despesas**

**As despesas referem-se aos custos incorridos com a assistência Jurídica ou pela Assistência Chubb, desde que estes não possam ser recuperados junto de terceiros, os custos relacionados com investigação e tratamento.**

##### **3.1.2 Cobertura – Artigo 3.1.2**

###### **3.1.2.1 Definição de cobertura**

O segurado tem direito a assistência jurídica e ao reembolso de despesas até ao montante máximo indicado na descrição geral da cobertura, na medida em que:

- a. os direitos privados ou interesses do segurado estejam diretamente comprometidos, à exceção de danos resultantes da posse, custódia ou utilização de um meio de transporte;
- b. sem, contudo, exceder o montante previsto na descrição geral da cobertura, por sinistro;
- c. a participação refere-se a:
  - 1) a recuperação de danos materiais e imateriais sofridos pelo segurado em consequência de um ferimento físico sofrido por este pelo qual uma terceira parte tenha sido responsável, com base numa disposição legal;
  - 2) a defesa legal do segurado no caso do segurado como uma pessoa privada ser processado por atos da sua responsabilidade civil, nos termos das leis do país onde se encontra, por danos causados a terceiros ou após violação involuntária das leis locais.

###### **3.1.2.2 Adiantamentos**

**O segurador disponibilizará adiantamentos mediante garantia adequada até ao montante máximo de apoio legal mencionado no resumo das coberturas das condições gerais da apólice**

- a. **pagamento das custas judiciais devidas, com exceção dos depósitos de caução necessários em matéria de responsabilidade civil, multas ou compensação pessoal a serem pagas pelo segurado;**
- b. **Libertar o segurado, no caso improvável de ser colocado sob custódia depois de um acidente de trânsito.**

**Tal adiantamento ou depósito de segurança será considerado como um empréstimo do segurador ao segurado, que deverá ser pago na íntegra assim que o depósito de segurança for reembolsado em caso de interrupção do processo-crime, absolvição, ou de outra forma no prazo de 15 dias a contar da data em que o tribunal competente tenha pronunciado a sentença. O reembolso ao segurador deve seguir-se em todos os casos, o mais tardar 60 dias após a disponibilização do adiantamento ou do depósito de segurança.**

#### **3.1.2.3 Âmbito da cobertura**

A extensão da cobertura a que se refere o artigo 2.2 das condições gerais tem pleno efeito.

### **3.1.3 Exclusões adicionais – Artigo 3.1.3**

#### **3.1.3.1 Exclusões adicionais**

**Além das exclusões no artigo 3.1 dos termos e condições gerais, aplicam-se à cobertura de cancelamento as seguintes exclusões adicionais:**

- a. **O segurado poderia ter razoavelmente previsto a necessidade de assistência jurídica na data de entrada em vigor da apólice;**
- b. **no caso de intenção condicional, falta grave ou negligência.**

### **3.1.4 Sinistros – Artigo 3.1.4**

#### **3.1.4.1 Disposições especiais em caso de sinistro**

Se o segurado pretender fazer uso da assistência jurídica, deve notificar a Assistência Chubb com a maior brevidade possível.

O segurado, assim que tenha direito a assistência jurídica ao abrigo desta apólice, confiar a defesa dos seus interesses a um advogado ou outro perito legal da sua escolha.

#### **3.1.4.2 Custos a pagar pelo segurado**

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudentiel et de Résolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

Os custos serão pagos pelo segurado se:

- a. feitos sem consulta prévia com a Assistência Chubb;
- b. se os custos resultarem de negligência ou erros por parte do segurado respeitantes à resolução do caso;
- c. A partir do momento em que a Assistência Chubb comunicar ao segurador que o prosseguimento do processo não tem hipótese razoável de sucesso, o segurado não poderá fazer qualquer pedido de cobertura, exceto para a resolução do litígio.

Em caso de divergência, de opinião entre a Assistência Chubb e o segurado quanto ao resultado a ser esperado ou quanto à forma de lidar com o caso, o segurado pode, após acordo com a Assistência Chubb, apresentar essa despesa ao segurador, submeter o caso a um advogado da sua escolha, que seja especialista na área em questão; isso tem que ser feito o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo de um mês após a Assistência Chubb ter comunicado ao segurado a sua opinião sobre o resultado esperado ou sobre a forma de lidar com o caso, que é contestada pelo segurado. Se o advogado partilhar da opinião da assistência Chubb, o segurado só poderá prosseguir o caso a expensas suas. Caso o resultado revele que o segurado tinha total ou parcialmente razão, então os custos serão reembolsados até um máximo da soma segurada. Se o caso já estiver a ser tratado por um advogado e o segurado perder a confiança nele, o segurado pode, a expensas do segurador, transferir o caso para outro advogado, na medida em que a Assistência Chubb razoavelmente partilhar do ponto de vista do segurado.

## **3.2 Responsabilidade Civil – Secção 3.2**

### **3.2.1 Cobertura – Artigo 3.2.1**

#### **3.2.1.1 Definição de cobertura**

A apólice tem cobertura de danos pessoais e materiais e/ou danos consequentes causados pelo segurado a terceiros pelos quais seja responsável, em conformidade com as leis vigentes no país em questão, e no que respeita à responsabilidade extracontratual.

#### **Danos ao alojamento**

Os danos causados ao alojamento (hotel ou alojamento alugado) e os equipamentos que o segurado alugar ou utilizar e que não sejam da propriedade do segurado, mas pelos quais o segurado seja responsável.

#### **3.2.1.2 Âmbito da cobertura**

Chubb European Group SE, Segurador com sede social em La Tour Carpe Diem, 31 Place des Corolles, Esplanade Nord, 92400 Courbevoie, France, sociedade registada em Nanterre, sob o número RCS 450 327 374, com capital social de €896,176,662, regida pelas disposições do Código de Seguros Francês, atuando através da sua Sucursal em Portugal, denominada "Chubb European Group SE – Sucursal em Portugal", com sede na Avenida da Liberdade 249, 3º Piso, 1250-143 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial sob o número único de matrícula e pessoa coletiva 980 350 964, supervisionada pela Autorité de Contrôle Prudenciel et de Résolution (ACPR) 4, Place de Budapest, CS 92459, 75436 PARIS CEDEX 09 e pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) com o código n. 1173.

Para a extensão da cobertura consultar a descrição geral de cobertura no artigo 2.2 dos Termos e Condições Gerais.

### **3.2.2 Exclusões adicionais –Artigo 3.2.2**

#### **3.2.2.1 Exclusões adicionais**

**Além das exclusões no artigo 3.1 dos termos e condições gerais, aplicam-se à cobertura de cancelamento as seguintes exclusões adicionais:**

**Em caso de intenção condicional, falta grave ou negligência.**

### **3.2.3 Perdas –Artigo 3.2.3**

#### **3.2.3.1 Disposições especiais em caso de perdas**

**A responsabilidade civil profissional é expressamente excluída desta cobertura, bem como a responsabilidade pela utilização, aplicação ou a propriedade, posse ou uso de veículos, aeronaves e embarcações, ou o uso ou posse de explosivos e armas de fogo de qualquer tipo ou natureza. A indemnização para as consequências de danos económicos resultantes de danos pessoais ou materiais cobertos por esta apólice também está excluída.**

## Segurador

---

### **Chubb European Group SE - Sucursal em Portugal**

Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143 Lisboa  
Portugal

## Contacte-nos

---

Chubb European Group SE  
- Sucursal em Portugal

Av. da Liberdade, n.º 249, 3.º andar, 1250-143  
Lisboa  
Portugal

## Sobre a Chubb

---

A Chubb é a maior companhia de seguros do mundo de Danos e Responsabilidade Civil (P&C) cotada em bolsa. Com operações em 54 países, a Chubb oferece seguros de danos pessoais e responsabilidade civil, acidentes pessoais e seguros complementares de saúde, resseguros e seguros de vida a um grupo heterogéneo de clientes. Como companhia especialista em subscrição de seguros, avaliamos, assumimos e gerimos os riscos com perspetiva e disciplina. Prestamos serviço e gerimos os nossos sinistros de forma equitativa e rápida. Combinamos a precisão das competências com décadas de experiência para conceber e oferecer as melhores coberturas em seguros e o melhor serviço para as pessoas e famílias e empresas de todas as dimensões.

A companhia destaca-se pela sua ampla oferta de produtos e serviços, capacidade de distribuição, solidez financeira excepcional, excelência em subscrição, experiência superior na gestão de sinistros e pelas operações locais que operam globalmente.

A seguradora Chubb presta os seus serviços a empresas multinacionais e a pequenas e médias empresas, oferecendo seguros de Danos e Acidentes e serviços de engenharia. A pessoas com um elevado património líquido com ativos importantes a proteger. A particulares, com seguros de vida, seguros de acidentes pessoais, seguros de saúde complementares e outros seguros especiais. A empresas e grupos de afinidade oferecendo programas de seguros de acidentes e saúde e seguros de vida aos seus funcionários ou membros. Gestão de coberturas de resseguros.

Com mais de \$167 mil milhões de ativos e \$38 mil milhões de prémios emitidos em 2018. Chubb mantém ratings de solidez financeira de AA pela Standard & Poor's e de A++ pela A.M. Best. A Chubb Limited, empresa-mãe da Chubb, está cotada na Bolsa de Nova Iorque (NYSE: CB) e faz parte do índice S&P 500.

A Chubb tem escritórios em Zurique, Nova Iorque, Londres, Paris e em muito mais países e tem aproximadamente 30.000 funcionários em todo o mundo.